



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.783 - MT (2011/0096212-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL CERETTA
ADVOGADO : LUCIA HELENA R DA SILVA BENZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).
2. Ausência de manifestação das instâncias ordinárias acerca da pactuação ou não da capitalização mensal de juros a impossibilitar a verificação de eventual contratação da capitalização mensal de juros (súmula 5/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.783 - MT (2011/0096212-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL CERETTA
ADVOGADO : LUCIA HELENA R DA SILVA BENZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).
2. Ausência de manifestação das instâncias ordinárias acerca da pactuação ou não da capitalização mensal de juros a impossibilitar a verificação de eventual contratação da capitalização mensal de juros (súmula 5/STJ).
3. Recurso especial desprovido.

O agravante sustenta ter sido anotado no acórdão impugnado por meio do recurso especial que a capitalização mensal foi pactuada, sendo desnecessária interpretação de cláusula contratual para certificar tal fato, já que admitido no aresto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.783 - MT (2011/0096212-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENTIL CERETTA
ADVOGADO : LUCIA HELENA R DA SILVA BENZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).
2. Ausência de manifestação das instâncias ordinárias acerca da pactuação ou não da capitalização mensal de juros a impossibilitar a verificação de eventual contratação da capitalização mensal de juros (súmula 5/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não está claro que o tribunal de origem reconheceu a existência da capitalização mensal, como se verifica:

Bem por isso os encargos financeiros, nesta modalidade de contrato, são mais acessíveis e diferenciados daqueles normalmente fixados para os demais contratos bancários, justamente em razão de sua importância na atividade econômica.

Nessa esteira, toma-se possível a capitalização de juros, desde que pactuada entre as partes, valendo registrar que o enunciado da Súmula n' 93 do Superior Tribunal de Justiça é taxativo ao admiti-la:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Todavia, o Decreto-Lei n' 167/67, admite tão-somente a capitalização semestral de juros, não podendo ser permitida a capitalização mensal, como no presente caso. Isso porque, como se observa da redação do art. 50 do Decreto-Lei retro mencionado, a capitalização deve obedecer a semestralidade nos seguintes termos:

(...)

Portanto, incontroverso que a capitalização mensal deve ser afastada, no presente caso, pois está em desconformidade com o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, não sendo razoável a sua incidência, pois, sem dúvida, referida cláusula causa ônus excessivo ao contratante e o coloca em manifesta desvantagem em face à outra parte. (fls. 240-242)

3. Além de o acórdão não ser tão claro sobre a pactuação da capitalização mensal de juros, o entendimento desta Corte é no sentido de que a pactuação deve ser expressa, qualidade longe de estar esclarecida no aresto do tribunal *a quo*.

Cabe colacionar precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 93/STJ.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 1117246/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1222500/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 18/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SEM DEMOSTRAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA N. 284/STF.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPROVADA A PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTAÇÃO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. É cabível a cobrança da capitalização de juros nas cédulas de crédito rural quando há pactuação expressa.

3. É possível a aplicação da Súmula n. 83/STJ, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, quando o acórdão do Tribunal de origem estiver em consonância com o entendimento do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527.466/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

Assim, não há razões hábeis à alteração da decisão ora agravada, que mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei 167/67.

Sustenta, em síntese, ser possível estabelecer a capitalização de juros mensais em cédulas de crédito rural.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 273-279.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 286-288).

É o relatório.

DECIDO.

2. No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a cobrança do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuado.

Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Seção desta Corte, que em julgamento de embargos de divergência dirimiu a controvérsia ora em análise:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.

2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012).

No caso em comento, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação ou não da capitalização mensal de juros e a parte ora recorrente nem mesmo opôs embargos declaratórios para eventual saneamento de vício. Fica assim, nesta via especial, impossibilitada a verificação de eventual contratação da capitalização mensal de juros, em razão do óbice da súmula 5/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0096212-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.257.783 / MT

Números Origem: 1212006 1247292010 1345922008

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN
RECORRIDO : GENTIL CERETTA
ADVOGADO : LUCIA HELENA R DA SILVA BENZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN
AGRAVADO : GENTIL CERETTA
ADVOGADO : LUCIA HELENA R DA SILVA BENZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.